



### **A EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL**

### **A HORIZONTAL EFFECTIVENESS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND CONSTITUTIONALISATION OF FAMILY RIGHT IN BRAZIL**

<i>Recebido em:</i>	<b>25.05.2015</b>
<i>Aprovado em:</i>	<b>03.07.2015</b>

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>1</sup>  
Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo<sup>2</sup>  
Elizio Lemes de Figueiredo<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo visa o estudo da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sua influência para a constitucionalização do Direito de Família Brasileiro. Para compreensão do tema, primeiro aborda-se a relação íntima entre dignidade humana e os direitos fundamentais, após, acompanhando a evolução histórica, a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares que será alvo de estudo, para fins de demonstrar a origem da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Comumente os direitos fundamentais são de aplicação na relação entre Estado e particular – eficácia vertical, entretanto, pautado na eficácia horizontal, tem-se a aplicação da citada teoria nas relações particular/particular, com suporte nas lições doutrinárias que fundamentam à aplicação da teoria, em especial na realidade do Direito de Família brasileiro. Nesta oportunidade foi utilizada a pesquisa bibliográfica e nas legislações nacionais relativas à temática.

<sup>1</sup>Doutora em Direito Sociais pela UFPR -Universidade Federal do Paraná; Mestre em Direito pela UEM- Universidade Estadual de Maringá; Graduada em Direito pela UEM- Universidade Estadual de Maringá; Professora na graduação, especialização e no programa de Mestrado da Unicesumar- Centro Universitário de Maringá; Membro do Instituto dos advogados do Estado do Paraná; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Advogada.

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Direito Civil e Direito Processual Civil” pelo ATAME; Graduada em Direito pela UNED – Diamantino (MT); Professora da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Associada ao Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil; Advogada.

<sup>3</sup> Mestrando no Programa de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR; Especialista em “Ciências Criminais com Ênfase em Direito Penal e em Processo Penal” pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Graduado em Direito pela Universidade de Cuiabá – UNIC; Professor da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; Advogado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade; Direitos fundamentais; Eficácia horizontal.

### ABSTRACT

This article aims to study the horizontal effect of fundamental rights and their influence to the constitutionalization of the Brazilian family law. To understand the issue, first deals with the close relationship between human dignity and fundamental rights, after, following the historical evolution, the application of fundamental rights in relations between individuals that will be the subject of study for purposes of demonstrating the origin of the theory the horizontal effect of fundamental rights. Commonly fundamental rights are applicable in the relationship between state and private - Vertical effectiveness, however, based on the horizontal effectiveness, there is the application of said theory in private / relationships, supported on doctrinal lessons that underlie the application of theory, especially in the reality of the Brazilian family law. This time we used the literature and the national laws on the subject.

**KEYWORDS:** Dignity; Fundamental rights; Horizontal effectiveness.

## 1 INTRODUÇÃO

A Revolução Francesa contribuiu para quebra de paradigmas, enterrando os ideais absolutistas e com os lemas liberdade, igualdade e fraternidade tem-se início a uma nova era na ordem jurídica e a lei torna-se o centro orbital das relações jurídicas. A mudança jurídica e social exigia um instrumento jurídico para a proteção dos patrimônios da burguesia e a própria incolumidade da vida, necessitava de proteção contra os ataques do Estado e a Lei cumpria esse papel de fortalecimento do Estado Liberal.

Os direitos fundamentais, na medida do interesse da burguesia, são assegurados constitucionalmente e este cenário sobrevive até a Segunda Grande Guerra Mundial, quando se percebe a necessidade de uma efetiva proteção dos direitos fundamentais, distante dos interesses de um pequeno grupo social.

A relação particular/particular estava distante das proteções dos direitos fundamentais, em prestígio à autonomia da vontade norteadora das relações privadas. Entretanto, a autonomia da vontade não foi suficiente para conter agressões a direitos fundamentais, pelo contrário, estava servindo de instrumento de alienação, com a supremacia dos interesses dos mais fortes juridicamente, em verdadeira carnificina dos hipossuficientes. Diante das agressões aos direitos fundamentais perpetradas por particulares e pelo Estado, nasce a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, onde se reconhece a necessidade e a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais à toda sociedade, visando a proteção da dignidade da pessoa humana.

Para o momento, pautado em referências bibliográficas, em concisa explanação, estudar-se-á a relação entre dignidade humana e os direitos fundamentais e após, uma abordagem sobre a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e sua aplicação no Direito de Família Brasileiro.

## **2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Ao olhar a relação íntima entre a atual Constituição Federal e sua normatividade nas relações privadas, causa certa estranheza o pensamento de que um dia andaram em trilhas distintas, com a proteção constitucional afeta somente às relações públicas e distantes dos interesses e relações particulares. Justificáveis os caminhos diversos, para a doutrina tradicional os direitos fundamentais são normas destinadas a proteger o indivíduo contra eventuais violações causadas pelo Estado, quando este abusa de seu poder e as relações particulares estavam adstritas ao Código Civil, denominado “Constituição do Povo”. A evolução do Direito mostra as normas constitucionais em heroica tentativa de proteger o homem dos poderosos tentáculos do Estado, visando assegurar valores como dignidade humana e os direitos fundamentais.

Na dignidade, o homem, considerado na sua objetividade espiritual, enquanto ser que só se realiza no sentido de seu dever ser, é o que se denomina de pessoa. Só o homem possui a dignidade originária de ser enquanto deve ser, pondo-se essencialmente como razão

determinante do processo histórico<sup>4</sup>. Para o ilustre Immanuel Kant<sup>5</sup>, “Dignidade é tudo aquilo que não tem preço” e “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade.” Na culta visão de Sarmiento, a dignidade assegura a vida do homem em toda sua essência.

O princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas. Ademais, ele desempenha papel essencial na revelação de novos direitos, não inscritos no catálogo constitucional, que poderão ser exigidos quando se verificar que determinada prestação omissiva ou comissiva revela-se vital para a garantia da vida humana com dignidade<sup>6</sup>.

Na atual Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico fundamental, que serve para coordenar os demais princípios e normas vigentes no país. Por ser um princípio norteador do ordenamento jurídico, possui dupla natureza, devendo ser vista como um postulado normativo, tendo em vista que ela serve para indicar a forma como as demais normas devem ser feitas e aplicadas, sendo que nenhuma norma pode ferir a dignidade da pessoa humana<sup>7</sup>.

A dignidade está entrelaçada ao homem como se uma pele fosse, protegendo a sua própria subsistência, a fim de permitir uma vida pautada pelos valores norteadores da liberdade, livre arbítrio, autonomia da vontade, para viver em plena sintonia com seus princípios, valores morais e éticos, ideologias<sup>8</sup>. É possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ele condições reais de tornar-se um cidadão completo digno de sua

<sup>4</sup>REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 220.

<sup>5</sup>KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 77, 2007. p. 26.

<sup>6</sup>SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 113.

<sup>7</sup>FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de; **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana**. In, Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012. p. 317.

<sup>8</sup>FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FIGUEIREDO, Elizio Lemes de. **A dignidade da pessoa humana: sua proteção e o dano moral decorrente de ato atentatório contra a vida**. In, CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes. **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 156.

própria existência. Não há que falar em dignidade da pessoa humana, quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado<sup>9</sup>. Nesse diapasão, assegura Kildare Gonçalves Carvalho:

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo o homem e em toda a mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade), é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. [...] A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano [...] centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo e a sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual. [...] No âmbito da Constituição brasileira de 1988, a dignidade da pessoa humana é o fundamento de todo o sistema dos direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa e que com base nesta é que devem, aqueles, ser interpretados<sup>10</sup>.

Com a “Constituição Cidadã”, a dignidade da pessoa humana ganha destaque jurídico e a Lei Suprema já o menciona no seu artigo 1º, inciso III, posicionando-a no centro do ordenamento jurídico, exatamente para lembrar a todos da importância dos valores emanados, com projeção para toda a seara jurídica e social. Ferir o princípio da dignidade humana, seja por ato estatal ou particular, é alijar a atual Constituição Federal de seu primado básico, tornando-a uma lei sem relevância, com efeito danoso à sua supremacia jurídica em relação ao restante do ordenamento jurídico. O princípio da dignidade da pessoa humana deve possuir aplicabilidade, a vida humana precisa do amparo do Direito para o seu desenvolvimento físico, mental, psicológico e emocional<sup>11</sup>.

Da mesma forma, em linhas primárias, o doutrinador Vieira<sup>12</sup>, conceitua direitos fundamentais como sendo "a denominação comumente empregada por constitucionalistas para designar o conjunto de direitos da pessoa humana expressa ou implicitamente reconhecidos por uma determinada ordem constitucional". Na concepção de Canotilho:

<sup>9</sup>SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. **Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá, v. 9, n. 1, jan./jun. 2009. p. 216.

<sup>10</sup>CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: teoria do Estado e da Constituição**. Direito Constitucional positivo. 17. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 583-584.

<sup>11</sup> FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de. Op. cit., 2012. p. 337.

<sup>12</sup>VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 36.



[...] os direitos fundamentais em sentido próprio são, essencialmente direitos ao homem individual, livre e, por certo, direito que ele tem frente ao Estado, decorrendo o caráter absoluto da pretensão, cujo exercício não depende de previsão em legislação infraconstitucional, cercado-se o direito de diversas garantias com força constitucional, objetivando-se sua imutabilidade jurídica e política. (...) direitos do particular perante o Estado, essencialmente direito de autonomia e direitos de defesa<sup>13</sup>.

Direitos fundamentais não são normas de valor supra constitucional, ou supra estatal, como defende Pontes de Miranda, embora possuam, cada vez mais, dimensão internacional, sendo, portanto, de natureza constitucional, na medida em que se inserem no texto da Suprema Carta do Ordenamento ou constam de declarações solenes, estabelecidos pelo poder constituinte. São, portanto, direitos nascidos e fundamentados na vontade soberana popular<sup>14</sup>.

Os direitos fundamentais encontram fundamentos na dignidade da pessoa humana e a recíproca é verdadeira, ante a impossibilidade de dissociação da relação entre os temas em comento e com a Constituição Federal de 1988, a pessoa torna-se o centro gravitacional do Direito, resultado do fortalecimento dos valores axiológicos emanados da dignidade.

Neste contexto, verifica-se de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa, não se poderá – apenas a partir deste dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicitações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que exceções são admissíveis, consoante já frisado), em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa<sup>15</sup>.

Ou seja, o conjunto de direitos denominado “Direitos Fundamentais” é como se fosse um sistema imunológico jurídico constitucional do homem, protegendo sua vida, sua integridade física, sua liberdade, sua intimidade, seu patrimônio, enfim, assegura proteção a todos os seus bens jurídicos, para proporcionar uma vida com dignidade. Ingo Wolfgang

<sup>13</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**, 5.ed. Editora Livraria Almedina, 2002. p. 42.

<sup>14</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 68.

<sup>15</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 93.

Sarlet sustenta a “fundamentalidade” destes direitos em três aspectos: a) trata-se de direitos de natureza supralegal, pois se encontram no ápice do ordenamento jurídico pátrio; b) uma vez normas constitucionais, submetem-se aos limites formais e materiais de reforma constitucional, ou seja, são direitos pétreos; c) são normas de aplicação direta, que vinculam de forma imediata entidades públicas e privadas<sup>16</sup>.

Comumente há confusão entre direitos fundamentais e direitos da personalidade, compreensível a dúvida, afinal são institutos jurídicos com o mesmo fundamento jurídico, a dignidade humana, voltado ao mesmo sujeito de direito, o homem, para preservação dos mesmos bens jurídicos, a vida, liberdade, igualdade, entre outros direitos. De acordo com a nova ordem adjetiva civil, os direitos da personalidade podem ser conceituados como aqueles direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade. Decorre daí os cinco ícones principais: vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade. Essas cinco expressões-chave demonstram muito bem a concepção desses direitos<sup>17</sup>.

O ponto vital de diferenciação está na seara de proteção, os direitos fundamentais encontram guarida na norma Constitucional, o artigo 5º trata exatamente dos direitos e garantias fundamentais, não sendo o citado rol taxativo, enquanto os direitos de personalidade vêm delineados no âmbito privado, inclusive, o artigo 12, *caput*, do Código Civil, possibilita a tutela geral da personalidade. Eis a distinção traçada por Pontes de Miranda:

Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, quando ocorrem efeitos nas relações entre os particulares uma incidência privatista, ainda quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem, ao domínio do Direito Constitucional, os direitos da personalidade do Direito Civil<sup>18</sup>.

Cada pessoa é dotada de valores singulares, próprios, frutos de sua formação, origem genética e social, convicções e ideologias, amores e ódios, sonhos e frustrações e estes valores

<sup>16</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 75.

<sup>17</sup>GALDINO, Valéria Silva. ALVES, Gisele. **A violação dos direitos da personalidade no âmbito das relações matrimoniais**. In, Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá, v. 6, n. 1, p. 375-394, 2006. p. 382.

<sup>18</sup>PONTES DE MIRANDA, Francisco José. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 2000. p. 58.

constituem patrimônios de suas personalidades, para proporcionar a cada um, dentro das particularidades pessoais, potencial para se integrar na sociedade e viver uma vida digna, gozando da proteção dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade.

### 3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Até a idade média, o poder do rei era quase ilimitado e fundado em poderes divinos, com possibilidade de condutas desumanas contra os seus súditos. A Revolução Francesa encerra o absolutismo e traz como legado o Estado Liberal, com lemas de liberdade, igualdade e fraternidade, para fins de assegurar as bandeiras, surge o interesse de proteção dos direitos fundamentais, levado a efeito com a Declaração Universal dos Direitos do Cidadão, de 1789. Ainda há uma visão utópica dos lemas da Revolução Francesa, a bem da verdade, os gritos de liberdade, igualdade fraternidade eram ecoados na medida dos interesses da burguesia, especialmente para proteção de suas propriedades e aniquilar qualquer tentativa de resuscitar o absolutismo.

Para o Estado Liberal, a promoção da liberdade jurídica colocava o Estado à margem das relações jurídicas, a autonomia individual era suficiente para regular os interesses do indivíduo e da sociedade, onde todos os indivíduos eram iguais perante a lei. A igualdade apregoada culminou na concentração de poder econômico capitalista em torno de poucos indivíduos e elevou o desnível social, restando sérias críticas para as bandeiras erguidas pela Revolução Francesa. Oliveira Neto analisa o lema da Revolução Francesa:

O próprio lema revolucionário francês bem delineou o pretendido: liberdade, igualdade e fraternidade, sendo possível nos dias atuais identificar claramente que tais objetivos não eram almejados em sua totalidade, já que a liberdade pleiteada era apenas no sentido político, ou seja, participação no Estado; a igualdade de que falavam era apenas perante a lei, para que todos, por exemplo, pagassem impostos e, por fim, a fraternidade, uma palavra utilizada para atrair a grande massa de camponeses e excluídos do sistema e que possui um sentido vago e altamente subjetivo<sup>19</sup>.

<sup>19</sup>OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **O poder judiciário na concretização do Estado Democrático de Direito após 1988**. In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando direitos**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003. p.61.

O final do século XIX vive dias de progresso, com a força da revolução industrial, a produção de bens abandona as clássicas produções artesanais e passa por processo de automação, com adesão de novas tecnologias, o emprego do aço, a utilização da energia elétrica e dos combustíveis derivados do petróleo, a invenção do motor a explosão, da locomotiva a vapor e o desenvolvimento de produtos químicos. Diante do novo cenário, torna-se insustentável o modelo liberal, o desnível social impedia os indivíduos desafortunados a viver as delícias dos direitos conquistados pela Revolução Francesa. No início do século XX percebeu-se que a garantia dos direitos individuais não bastava. Havia necessidade de garantir também o seu exercício<sup>20</sup>. Bonavides faz interessante reflexão sobre a linha limítrofe entre o Estado Liberal e o Estado Social.

À medida, porém, que o Estado tende a desprender-se do controle burguês de classe, e este se enfraquece, passa ele a ser, consoante as aspirações de Lorenz von Stein, o Estado de todas as classes, o Estado fator de conciliação, o Estado mitigador de conflitos sociais e pacificador necessário entre o trabalho e o capital. Nesse momento, em que se busca superar a contradição entre a igualdade política e a desigualdade social, ocorre, sob distintos regimes políticos, importante transformação, bem que ainda de caráter superestrutural. Nasce, aí, a noção contemporânea do Estado Social<sup>21</sup>.

Na seara jurídica, tanto o Estado Liberal como o Estado Social renderam conquistas para os direitos fundamentais, permitindo a ampliação da proteção do homem, inicialmente contra a opressão do Estado e evolui para estender a proteção nas relações privadas.

Se no Estado Liberal havia o primado do privado sobre o público, seja pelo predomínio da "liberdade dos modernos" sobre a "liberdade dos antigos", seja em razão do respeito não apenas ao sacrossanto espaço da autonomia individual, mas também ao livre jogo das forças do mercado, no Estado Social invertem-se os termos desta equação. O primado do público sobre o privado no Estado Social expressa-se pelo aumento da intervenção estatal e pela regulação coativa dos comportamentos individuais e dos grupos intermediários<sup>22</sup>.

A Segunda Guerra Mundial obriga uma reflexão a respeito dos direitos fundamentais; a fúria nazista destrói os valores enaltecidos pela dignidade humana e com restabelecimento da paz, torna-se imprescindível adotar medidas para evitar uma reprise da maldade. Em

<sup>20</sup>BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídicos das expressões. São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 12.

<sup>21</sup>BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 44.

<sup>22</sup>SARMENTO, Daniel. Op. cit., 2006. p. 70.

resposta ao massacre nazista, tem-se uma reação jurídica universal, com positivações do princípio da dignidade humana em diversas normas, com destaque para a Declaração dos Direitos Humanos (1948), a Lei Fundamental De Bonn (1949), a Constituição Italiana (1947) e mais tarde outros países aderem à codificação, como Portugal (1976) e Espanha (1978), culminando, no Brasil, com a “Constituição Cidadã”, de 1988.

Inclusive, a Lei Fundamental De Bonn (1949), já no primeiro artigo, declara ser inatingível a dignidade do homem e, no artigo segundo, reconhece que todos possuem o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade. A Lei Fundamental de Bonn abre uma nova era na codificação dos direitos fundamentais, atribuindo-lhe *status* de norma constitucional e reconhece a normatividade das normas constitucionais nas relações privadas, sem qualquer ofensa à dicotomia direito público-privado.

A historicidade é uma das marcas indelévels dos direitos fundamentais, pois, nascem e se fortalecem com as lutas sociais, neste compasso, a liberdade religiosa é um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentares contra os soberanos absolutos; as liberdades políticas e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e fortalecimento, dos camponeses e dos pobres<sup>23</sup>. Os doutrinadores acompanham a evolução histórica dos direitos fundamentais e os juristas contemporâneos denominam cada momento crucial de “dimensões dos direitos fundamentais”.

A liberdade é o lema prestigiado pelos direitos fundamentais de primeira dimensão e tema central da Revolução Francesa, neste momento, a atenção é voltada à proteção do indivíduo contra a força arbitrária do Estado, nominada de liberdade negativa, com fins de usufruir os direitos civis e políticos. Sobre o tema, lecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Os primeiros direitos fundamentais têm o seu surgimento ligado à necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas. Nasceram, pois, como uma proteção à liberdade do indivíduo frente à ingerência abusiva do Estado. Por esse

<sup>23</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

motivo – por exigirem uma abstenção, um *não fazer* do Estado em respeito à liberdade do indivíduo – são denominados direitos negativos [...]<sup>24</sup>.

Os direitos titulados como primeira dimensão são contemplados na Constituição Federal de 1988, nos artigos 12 a 17.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais tem como foco o princípio da igualdade, são os direitos econômicos, sociais e culturais. Consistem no resultado das lutas travadas por uma pluralidade de atores sociais, em várias partes do mundo, contrapondo-se aos interesses da burguesia<sup>25</sup>. Os artigos 6º a 11, bem como os artigos 193 a 232, todos da Constituição Federal de 1988, tratam dos direitos conquistados sob o lema da igualdade.

Na segunda metade do século XX florescem os direitos fundamentais de terceira dimensão, com fins de proteção da paz, do desenvolvimento, da comunicação, do ambiente ecologicamente equilibrado, são os direitos de solidariedade e fraternidade. A proteção ao meio ambiente tratada pelo artigo 225, da Constituição Federal é uma referência aos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Apoiado em lições de Paulo Bonavides, o professor Zulmar Fachin defende a existência de direitos fundamentais de quarta e quinta dimensões<sup>26</sup>. Com o fim da denominada Guerra Fria tem-se uma nova ordem mundial, com um novo mapa geopolítico, segundo Paulo Bonavides<sup>27</sup>, cenário propício para a proteção da informação, da democracia, dos direitos da minoria e do pluralismo político, objetos do denominados direitos de quarta dimensão. A paz é o direito fundamental de quinta dimensão, imprescindível para a própria perpetuação da vida humana, frente às atrocidades das guerras e suas mazelas. Preocupado com as consequências das mudanças climáticas, Zulmar Fachin<sup>28</sup> ergue a bandeira de proteção da água potável, bem vital para existência humana, como direito de sexta dimensão.

#### 4 EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

<sup>24</sup>ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. p. 98.

<sup>25</sup>FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 224.

<sup>26</sup>Idem, p. 226.

<sup>27</sup>BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 44.

<sup>28</sup>FACHIN, Zulmar. Op. cit., p. 228.

Até o início da década de 1950, as garantias constitucionais tinham como destinatários os indivíduos frente ao Estado, assim, neste momento era visível a dicotomia entre direito público, destinado às relações com o Estado e direito privado, voltado às relações particulares. O interesse da proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas surge na Alemanha, onde a Suprema Corte Federal reconhece a incidência dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente nas relações particulares.

A suprema Corte Federal Alemão, o BGH, expressamente, se manifestou a respeito, afirmando que o direito geral de personalidade, extraídos dos arts. 1º e 2º da Constituição alemã, possui ampla validade e aplicação nas relações típicas de direito privado, reconhecendo o direito geral de personalidade como um “outro direito” no sentido dado pela alínea I, do § 823, do BGB, o Código Civil alemã. Essa decisão foi, posteriormente, confirmada por outros arestos, cristalizando-se na jurisprudência o entendimento de que o direito geral de personalidade, tutelado pelos mencionados preceitos constitucionais, aplicava-se, também, no âmbito privado<sup>29</sup>.

Neto<sup>30</sup> descreve a fase embrionária da teoria em estudo.

A expressão *Drittwirkung der Grundrechte* (eficácia frente a terceiros dos direitos fundamentais) foi cunhada por H. C. Nipperdey em trabalho doutrinário publicado em 1954 (“Die Würde des Menschen”, inserido na obra coletiva *Die Grundrechte. Handbuch der Theorie und Praxis der Grundrechte*, organizada pelo próprio Nipperdey, juntamente com Neumann e Scheuner), na qual Nipperdey salienta que na sociedade contemporânea determinadas entidades privadas dispõem de enorme poder econômico e social, capaz de afetar um grande número de indivíduos em vários aspectos de suas vidas privadas – tanto quanto o Estado. Daí por que se entende que se é certo que determinados direitos fundamentais buscam proteger o indivíduo contra atuações estatais (que ele exemplifica com o direito de asilo, liberdade de reunião, liberdade de circulação, entre outros), outros direitos fundamentais existem que podem ser invocados pelos indivíduos contra a atuação de outros entes privados cujo poder econômico e social (*Sozialmächte*) os equipara ao próprio Estado. Dentre tais direitos encontram-se a dignidade humana, o livre desenvolvimento da personalidade, o princípio da isonomia entre homens e mulheres, a proibição de discriminação, etc. [...].

<sup>29</sup>SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 101.

<sup>30</sup>FACHHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do Direito Privado**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 43.

Nasce à teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual, alguns direitos fundamentais podem ser aplicados diretamente às relações privadas, ou seja, sem a necessidade da intervenção legislativa. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, ao lado da função protetiva ou de defesa de atos lesivos do poder público, cumprem “os direitos fundamentais um relevante papel como elementos da ordem jurídica objetiva da comunidade”.

Em resposta à teoria em comento, novas linhas de pensamentos concretizaram outras teorias a respeito da relação entre direitos fundamentais e interesses privados, com destaque para Teoria da Ineficácia Horizontal, a teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais e a Teoria Integradora.

O presente estudo volta à atenção para teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, onde a opção constitucional pelo Estado Social importaria no reconhecimento desta realidade, tendo como consequência a extensão dos direitos fundamentais às relações entre particulares<sup>31</sup>. A teoria alemã ganhou adeptos ao redor do mundo e no Brasil, vários doutrinadores manifestaram a respeito da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Eis a lição de Vale<sup>32</sup>:

Concebidos inicialmente como instrumentos de defesa dos cidadãos frente à onipotência do Estado, considerou-se que os direitos fundamentais não tinham razão de ser onde se desenvolvessem as relações entre particulares. Esse enfoque obedecia a uma concepção puramente formal da igualdade entre os diversos membros da sociedade.

Porém, é fato notório que, na sociedade neocapitalista, essa igualdade formal não supõe uma igualdade material, e que nela o pleno desfrute dos direitos fundamentais se encontra, em muitas ocasiões, ameaçado pela existência, na esfera privada, de centros de poder não menos importantes que os que correspondem aos órgãos públicos.

Assim é que a passagem do Estado Liberal para o Estado Social de Direitos haja suposto, neste plano, a extensão da incidência dos direitos fundamentais a todos os setores do ordenamento jurídico e, portanto, também no âmbito das relações entre particulares. As transformações sofridas pelo estado de Direito alargaram o campo de irradiação dos efeitos produzidos pelos direitos fundamentais, fazendo-os eficazes nas relações entre particulares.

<sup>31</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 245.

<sup>32</sup> VALE, André Rufino do. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 100.

A respeito da teoria leciona Pedro Lenza<sup>33</sup> que “[...] sem dúvida, cresce a teoria da aplicação direta dos direitos fundamentais às relações privadas (eficácia horizontal), especialmente diante de atividades privadas que tenham certo ‘caráter público’, por exemplo, em escolas (matrículas), clubes associativos, relações de trabalho etc.” Há hipóteses de direitos fundamentais que, claramente, vinculam os particulares, como o direito à indenização por dano moral ou material em caso de abuso do direito de livre manifestação do pensamento (art. 5º, incisos IV e V, da Constituição), o direito à inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XI, da Carta), o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas (art. 5º, XII). Contudo, o maior exemplo parece ser o dos direitos dos trabalhadores, elencados sobretudo no art. 7º, do texto magno. Com efeito, os destinatários, por essência, dos direitos trabalhistas são os empregadores, geralmente, entes privados, sendo, pois, indiscutível sua vinculação a esses direitos.<sup>34</sup>

Assim, a concepção de que direitos fundamentais incidem diretamente nas relações privadas é uma consequência natural e lógica da adoção de um modelo hermenêutico comprometido com o caráter normativo da constituição<sup>35</sup>. Para Tepedino<sup>36</sup>, o principal instrumento de tutela da pessoa nas relações entre particulares é a cláusula geral da dignidade da pessoa humana, a qual deve incidir em todas as situações, previstas ou não, em que a personalidade, entendida como valor máximo do ordenamento, seja o ponto de referência objetivo. Entretanto, Vasconcellos<sup>37</sup> adverte que as:

[...] violações aos direitos fundamentais podem partir tanto do Estado soberano como, também, dos agentes privados. Essa tendência atual de aplicação horizontal dos direitos fundamentais não visa se sobrepor à relação anterior, uma vez que o primordial nessa questão é nos atentarmos para que

<sup>33</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 677.

<sup>34</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 266.

<sup>35</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares**. In, BARROSO, Luiz Roberto. **A nova interpretação constitucional – ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 185.

<sup>36</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. In **Temas de Direito Civil**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 28.

<sup>37</sup> VASCONCELLOS, Armando Cruz. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de subordinação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12595>>. Acesso em: 15.05.2015.

a aplicação dos direitos fundamentais, no caso concreto, esteja sempre ponderada com os demais princípios. Diversas questões precisam ser melhores desenvolvidas, como qual a forma dessa vinculação e seu alcance.

Na visão contemporânea do Direito Constitucional, além dos órgãos estatais (na acepção ampla aqui utilizada), também os particulares, na condição de destinatários, estão sujeitos à força vinculante dos direitos fundamentais, temática habitualmente versada sob o rótulo da constitucionalização do direito privado ou, de modo mais preciso da eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas<sup>38</sup>. A Constituição Brasileira de 1988, no artigo 5º, § 1º, de maneira clara e objetiva, é explícita ao prever que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, não fazendo distinção entre relação pública ou privada, em plena sintonia com os ditames da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

### 5 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Até a Constituição Federal de 1988, a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado era muito visível, principalmente pela aplicabilidade das normas jurídicas. As relações públicas estavam afetas ao Direito Constitucional. Lado outro, a seara privada guardava interesses para o Direito Civil, seguindo a boa codificação romana. Pertencem ao Direito Público todas as normas que se destinam à vida, à estrutura, ao funcionamento do Estado (Direito Constitucional e Administrativo), às relações entre vários Estados (Direito Internacional), à administração da Justiça no interesse dos particulares (Direito Processual Civil), porque ainda esta é a função da soberania do Estado. As normas concernentes ao indivíduo em família e ao desenvolvimento de sua atividade patrimonial são de Direito Privado (Civil ou Comercial)<sup>39</sup>.

A Constituição Federal de 1988 já abre as suas páginas apresentando a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, colocando o princípio humanitário no centro gravitacional do ordenamento jurídico. A posição topográfica legislativa do princípio da

<sup>38</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional** .2.ed.-São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.335.

<sup>39</sup>MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p.6.

dignidade humana é uma mensagem direta e objetiva a toda sociedade brasileira. Ou seja, o compromisso jurídico, político e social com a pessoa humana deve ser assumido por todos os segmentos e relações, seja público ou privado. Nesta toada, já não faz sentido a dicotomia entre Direito Constitucional e Direito Civil.

O entrelaçamento entre o Direito Constitucional, a dignidade da pessoa humana e o Direito Civil nasce uma nova fonte civilista, o Direito Civil Constitucional, fruto da horizontalização dos direitos fundamentais. Com a nova visão jurídica a norma protecionista constitucional rompe a fronteira das relações públicas, para atingir as relações privadas, com aplicabilidade imediata assegurada pelo teor do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal. Sob os pilares da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 tem o ser humano como personagem central, passa a caminhar lado a lado com o Código Civil na defesa dos Direitos Fundamentais, como observa Fachin:

O reconhecimento da possibilidade de os direitos fundamentais operarem sua eficácia nas relações interprivadas é, talvez, o cerne da denominada constitucionalização do Direito Civil. A Constituição deixa de ser reputada simplesmente uma carta política, para assumir uma feição de elemento integrador de todo o ordenamento jurídico – inclusive do Direito Privado. Os direitos fundamentais não são apenas liberdades negativas exercidas contra o Estado, mas são normas que devem ser observadas por todos aqueles submetidos ao ordenamento jurídico. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações interprivadas se torna inegável, diante da diluição de fronteiras entre público e privado<sup>40</sup>.

Entretanto, a convivência harmônica entre a Constituição e o Código Civil exige a ponderação entre os direitos fundamentais e a autonomia privada deve levar em conta a desigualdade material entre as partes, a razoabilidade, o prestígio dos valores existenciais e a dignidade da pessoa humana<sup>41</sup>.

Com os olhos voltados para o sujeito de direito e suas proteções constitucionais, o Código Civil de 1916 estava absolutamente desconexo com a realidade fática e jurídica

<sup>40</sup>FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 100.

<sup>41</sup>BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito.** Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 240, 2005. p. 42.

Brasileira. Em 2002 entra em cena o atual Código Civil e sem olhar o mérito do seu perfil jurídico, a marca da Constituição Federal de 1988 e da horizontalização dos direitos fundamentais são visíveis em muitas abordagens e omissa em outros momentos, como ocorre no silêncio a respeito da filiação socioafetiva.

O Direito de Família, ramo do Direito Civil, não ficou imune às transformações e a Constitucionalização do Direito Familiar encontra eco na própria Constituição Federal de 1988. A família foi reconhecida constitucionalmente como a base da sociedade e digna de um capítulo específico na Carta Magna voltado ao tema. Na interpretação do papel da Constituição na hermenêutica jurídica, com a visão sistêmica da família, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e demais valores axiológicos da atual Constituição Federal, a única conclusão lógica é a incidência das normas constitucionais nas relações familiares.

A base constitucional da disciplina legal da família é inegável. A Constituição Federal, como é da tradição brasileira, mais uma vez veio a atender aos anseios sociais no sentido de se modernizar, adequando-se à realidade atual, sem, no entanto deixar de adotar como norma principiológica o reconhecimento da família e do casamento como fundamentais no contexto nacional, mercedores de proteção do Estado que, ao contrário do que muitos pregam, deve envidar esforços no sentido de estimular a vida familiar saudável, responsável, independentemente da forma de sua constituição, sempre tendo como norte a busca do engrandecimento moral, material, cultural do organismo familiar e de cada um dos seus integrantes<sup>42</sup>.

A constitucionalização das famílias apresenta alguns caracteres: a) neutralização do matrimônio; b) deslocamento do núcleo jurídico da família, do consentimento matrimonial para a proteção pública; c) potencialização da filiação como categoria jurídica e como problema, em detrimento do matrimônio como instituição, dando-se maior atenção ao conflito paterno-filial que ao conjugal; d) consagração da família instrumental no lugar da família-instituição; e) livre desenvolvimento da afetividade e da sexualidade<sup>43</sup>.

<sup>42</sup>GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 2001. p. 56.

<sup>43</sup>LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 36.

A família brasileira ainda passa por ajustes, os resquícios do modelo patriarcal, a formatação da família em modelo único e a influência da religião nos lares, ainda é uma realidade a ser superada. Temas espinhosos do passado estão sendo rediscutidos sob o olhar do Direito de Família Constitucional e as respostas estão sendo diametralmente opostas aos interesses discriminatórios. As polêmicas e os tabus são revividos a cada tema conflitante. Todos precisam aceitar a nova opção jurídica e política assumida pelos Constituintes de 1988. O Brasil é um Estado Democrático de Direito e todos são iguais perante a lei. Existem plurais formas de amar e ser amado; casamento e família são realidades distintas: existem famílias sem casamento e existem casamentos sem famílias.

Os egrégios tribunais pátrios vêm assimilando a repaginação do Direito de Família e novos paradigmas vêm sendo construídos, temas antes inadmissíveis como casamento homoafetivo, pluripaternidade e plurimaternidade, filiação homoafetiva, proteção a todos os núcleos familiares, independente da opção sexual ou religiosa dos seus membros, já são realidades nas decisões judiciais e nas próprias ações administrativas, como ocorreu com a regulamentação do casamento homoafetivo pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com a horizontalização dos direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito das Famílias, o cerne do ordenamento jurídico passou a ser a valorização do ser humano e sua efetiva proteção. Atualmente, as relações familiares são pautadas no afeto, na liberdade, na dignidade e não existe um modelo fechado de família, todos os lares formam a base da sociedade brasileira, independente da sua formação ou opção sexual e religiosa dos seus membros. Todos os núcleos familiares estão aptos para receberem a proteção estatal e retribuírem a assistência com o acolhimento dos seus membros em um ambiente digno, saudável e repleto amor, realidade permitida graças ao diálogo entre o Direito Constitucional, o Direito de Família e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais sedimentados na Constituição Federal de 1988.

### 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interesse da proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas surge na Alemanha, onde a Suprema Corte Federal reconhece a incidência dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente nas relações particulares. Neste cenário, nasce a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual, alguns direitos fundamentais podem ser aplicados diretamente às relações privadas, ou seja, sem a necessidade da intervenção legislativa.

A Constituição Brasileira (1988), no artigo 5º, § 1º, de maneira clara e objetiva, é explícita ao prever que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, não fazendo distinção entre relação pública ou privada. Destarte, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é uma realidade vivida na seara jurídica nacional, uma vez que é inadmissível permitir o Estado inerte frente à agressão a direitos fundamentais nas relações privadas, especialmente no caso do Brasil, Estado Democrático de Direito, com a dignidade da pessoa humana sendo um de seus pilares de sustentação.

Do entrelaçamento entre o Direito Constitucional, a dignidade da pessoa humana e o Direito Civil, nasce uma nova fonte civilista - o Direito Civil Constitucional - fruto da horizontalização dos direitos fundamentais. Com a nova visão jurídica, a norma protecionista constitucional rompe a fronteira das relações públicas, para atingir as relações privadas, com aplicabilidade imediata, assegurada pelo teor do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal. Sob os pilares da dignidade humana, a Constituição Federal de 1988 tem o ser humano como personagem central, passando a caminhar lado a lado com o Código Civil na defesa dos direitos fundamentais.

O Direito de Família, ramo do Direito Civil, não ficou imune às transformações e a Constitucionalização do Direito Familiar: encontrou eco na própria Constituição Federal de 1988. A família foi reconhecida, constitucionalmente, como a base da sociedade e digna de um capítulo específico, na Carta Magna, voltado ao tema. Na interpretação do papel da Constituição na hermenêutica jurídica, com a visão sistêmica da família, sob a ótica da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e demais valores axiológicos da atual

Constituição Federal, a única conclusão lógica é a incidência das normas constitucionais nas relações familiares.

Com a horizontalização dos direitos fundamentais e a constitucionalização do Direito das Famílias, o cerne do ordenamento jurídico é a valorização do ser humano e sua efetiva proteção. Todos precisam aceitar a nova opção jurídica e política assumida pelos Constituintes de 1988. O Brasil é um Estado Democrático de Direito e todos são iguais perante a lei. Existem plurais formas de ser e estar, amar e ser amado; casamento e família são realidades distintas, existindo famílias sem casamento e sendo a recíproca, a mais pura expressão da verdade. Todos os núcleos familiares estão aptos para receberem a proteção estatal e retribuírem a assistência com o acolhimento dos seus membros em um ambiente digno, saudável e repleto amor, realidade permitida graças ao diálogo entre o Direito Constitucional, o Direito de Família e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sedimentados na Constituição Federal de 1988.

### 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 240, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdos jurídicos das expressões. São Paulo, SP: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**, 5º ed. Editora Livraria Almedina, 2002.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**: teoria do Estado e da constituição: Direito Constitucional Positivo. 17. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FACHHINI NETO, Eugênio. **Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado.** In, SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FACHIN, Luiz Edson; RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Constituição, direitos fundamentais e Direito Privado.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** 6. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FIGUEIREDO, Elizio Lemes de. **A dignidade da pessoa humana: sua proteção e o dano moral decorrente de ato atentatório contra a vida.** In, CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes. **Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade.** Birigui: Boreal, 2015.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. LIMA JUNIOR, Paulo Gomes de; **A eficácia do direito à dignidade da pessoa humana.** In, Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, jan./jun. 2012.

GALDINO, Valéria Silva. ALVES, Gisele. **A violação dos direitos da personalidade no âmbito das relações matrimoniais.** In, Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá, v. 6, n. 1, p. 375-394, 2006.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo: uma espécie de família.** 2. ed. rev. ampl. São Paulo: RT, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução Paulo Quintela. Lisboa – Portugal: Edições 77, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELO, José Tarcízio de Almeida. **Direito Constitucional do Brasil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

OLIVEIRA NETO, Francisco José Rodrigues de. **O poder judiciário na concretização do Estado Democrático de Direito após 1988.** In: SCAFF, Fernando Facury (Org.). **Constitucionalizando direitos.** Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco José. **Tratado de Direito Privado.** Rio de Janeiro: Borsoi, 2000.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Apontamentos sobre a aplicação das normas de Direito Fundamental nas relações jurídicas entre particulares.** In, BARROSO, Luiz Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas.** 2ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

\_\_\_\_\_, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 2. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

SILVA, Elizabet Leal da; ZENI, Alessandro Severino Vallér. **Algumas considerações sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Jurídica Cesumar: Mestrado, Maringá, v. 9, n. 1, jan./jun. 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TEPEDINO, Gustavo. **Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro.** In **Temas de Direito Civil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VALE, André Rufino do. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

VASCONCELLOS, Armando Cruz. **A eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas de subordinação.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2107, 8 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12595>>. Acesso em: 15.05.2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais:** uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 1999.